

O DIREITO DO TRABALHO NA CATEGORIA DE DIREITO HUMANO FUNDAMENTAL: A COMPLEXIFICAÇÃO E O EMBARALHAMENTO DAS RELAÇÕES DE TRABALHO NO CONTEXTO DAS NOVAS TECNOLOGIAS

LABOR LAW IN THE CATEGORY OF FUNDAMENTAL HUMAN RIGHTS: THE COMPLEXITY AND CONFUSION OF LABOR RELATIONS IN THE CONTEXT OF NEW TECHNOLOGIES

João Janguê Bezerra Diniz¹

RESUMO: Este artigo explora a complexificação e o embaralhamento das relações de trabalho no contexto das novas tecnologias, com foco na categoria do Direito do Trabalho como um direito humano fundamental. Aborda as raízes históricas das novas tecnologias e suas implicações no Direito do Trabalho, desde as previsões filosóficas até as atuais transformações digitais. A análise inclui a reconfiguração teórico-dogmática necessária para a compreensão das relações individuais e coletivas de trabalho, bem como as novas lógicas legislativas que surgem na União Europeia. O artigo conclui com reflexões sobre as novas tecnologias e a necessidade de uma hermenêutica estruturante que garanta a proteção e os direitos fundamentais dos trabalhadores.

PALAVRAS-CHAVE: direito do trabalho; novas tecnologias; relações de trabalho; direitos humanos; hermenêutica jurídica.

ABSTRACT: *This paper explores the complexities and challenges of labor relations in the context of new technologies, focusing on Labor Law as a fundamental human right. It examines the historical roots of new technologies and their implications for Labor Law, from philosophical predictions to current digital transformations. The analysis includes the necessary theoretical and doctrinal reconfiguration to understand individual and collective labor relations, as well as the new legislative logics emerging in the European Union. The paper concludes with reflections on new technologies and the need for a structuring hermeneutic to ensure the protection and fundamental rights of workers.*

KEYWORDS: *labor law; new technologies; labor relations; human rights; legal hermeneutics.*

SUMÁRIO: 1 Raízes históricas sobre as novas tecnologias; 2 O Direito e o Estado modernos. Do liberalismo clássico ao Estado do bem-estar social e à origem do Direito do Trabalho; 3 A reviravolta teórico-dogmática para entender as relações individuais e coletivas de trabalho; 4 As novas tecnologias. Para reafirmar o sentido protetor, a partir de uma nova compreensão sobre o trabalho subordinado; 5 O Direito do Trabalho na categoria de direito humano fundamental. Um pressuposto principiológico; 6 Conclusões; Referências.

1 *Doutor em Administração pela Unama; mestre em Gestão pela UFPE; graduado em Direito pela Universidade Católica de Pernambuco; especialista em Direito do Trabalho e Gestão de IES; professor do Centro Universitário Mauricio de Nassau. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/7257870243442296>.*

Recebido em: 16/8/2024

Aprovado em: 20/8/2024

1 Raízes históricas sobre as novas tecnologias

O tema tecnologia da informação e da comunicação, no âmbito do Direito do Trabalho, tem alcançado um nível acadêmico sem precedentes, tanto na literatura brasileira quanto no direito comparado, estudos que impactam na reconfiguração teórico-dogmática desse campo da ciência jurídica e exigem uma nova postura hermenêutica para a solução dos conflitos individuais e coletivos de trabalho.

Em primeiro lugar, é preciso dizer que o aparecimento de novas tecnologias é algo que acompanha o gênero humano, basta ver as análises levadas a efeito sobre a origem do universo – mitologia grega, hinduísmo, cristianismo, mitologia oriental, dos povos originários.

Até mesmo na literatura de cordel, típica do Nordeste brasileiro, pode-se encontrar o lindo *Romance do Pavão Misterioso* (Andrade, 1992). Segundo Clarice de Melo Andrade (1992), foi escrito há mais de cem anos por José Camelo de Melo Resende. Trata-se de uma máquina voadora em formato de pavão e criada pelo personagem José Evangelista para livrar a donzela Creusa, aprisionada pelo pai. Dizem que tem raízes na cultura hindu ou budista.

Na filosofia grega existe esta emblemática previsão lançada por Aristóteles (1955, p. 17):

Parágrafo quinto: Com efeito, se cada instrumento pudesse, a uma ordem dada, ou apenas prevista, executar a sua tarefa (conforme se diz das estátuas de Dédalo ou das tripeças de Vulcano, que iam sozinhas, como disse o poeta, à reunião dos deuses); se as lançadeiras tecessem as toalhas por si; se o plectro tirasse espontaneamente sons da cítara, então os arquitetos não teriam necessidade de trabalhadores, nem os senhores de escravos.

O ex-professor da Faculdade de Direito do Recife e da Faculdade Maurício de Nassau, Everaldo Gaspar Lopes de Andrade (2024, p. 414-416), na sua última obra – *Teoria Geral do Direito do Trabalho: explicações científicas do método dialético-discursivo e da crítica filosófica da modernidade* – descreve as relações do Direito do Trabalho com *biotecnologia, a engenharia genética e a informática. Do corpo obsoleto à tirania do upgrade.*

No mesmo rastro, Paula Sibilia (2002) ressalta, naquilo que hoje se passou a chamar de inteligência artificial, a possibilidade do surgimento de um homem pós-orgânico, a partir das implicações corpo, subjetividade e tecnologias digitais. Recorda as ideias do renascentista Giovanni Pico da la Mirandola. Em 1486 ele havia afirmado que a natureza humana continha “todos os elementos capazes de torná-lo seu próprio arquiteto”. Em sua liberdade, seria capaz de

atos de criação, para transformar o mundo e a si mesmo. Sibilia faz menção àquelas ideias, a partir da fala de Deus, no Gênesis: “não te dei nem rosto e nem lugar algum que seja propriamente teu, que seja particular, oh Adão! [...] Não te fiz nem celeste, nem terrestre, nem mortal, nem imortal, a fim de que sejas tu mesmo, livremente, à maneira de um hábil escultor, o encarregado de forjar tua própria forma” (Sibilia, 2002, p. 10).

Ainda na fase pré-capitalista, admitiu F. Hegel (1976, p. 181) – antes de emergir a Revolução Industrial – que, “em suma, abstração da produção leva a mecanizar cada vez mais o trabalho e, por fim, é possível que o homem seja excluído e a máquina o substitua”. Algo que se conecta com as análises de Sibilia (2002, p. 27-28), quando anunciava:

proliferação de senhas, cartões magnéticos, cifras e códigos permitem o acesso a diversos serviços oferecidos pelo capitalismo da propriedade volatilizada [...] Hoje a ênfase está colocada não apenas nos *serviços*, mas, sobretudo, no *marketing* e no *consumo* [...] Mais de um século depois de sua formulação, o diagnóstico de Karl Marx a respeito do “fetichismo da mercadoria” parece estar atingindo o seu ápice, numa era em que o consumo rege todos os hábitos socioculturais.

Importante ressaltar, ideologia à parte, o caráter revolucionário da burguesia nascente, tal como foi ressaltado por Marx e Engels (2012, p. 27), na medida em que “não pode existir sem revolucionar permanentemente os instrumentos de produção; portanto, as relações de produção; e assim, o conjunto das relações sociais” (Marx; Engels, 2012, p. 28). Ainda mais extraordinário o prognóstico segundo o qual ela havia organizado uma exploração voltada para o mercado mundial e, por meio dela, “tornou cosmopolita a produção e o consumo de todos os países” (Marx; Engels, 2012, p. 28). Apresentaram ainda uma indagação pertinente, para revelar a capacidade que teve a burguesia de reunir todos os mecanismos tecnológicos e se tornar globalmente hegemônica.

Em apenas um século de sua dominação de classe, a burguesia criou forças de produção mais imponentes e mais colossais que todas as gerações precedentes reunidas. O domínio das forças naturais, o maquinismo, as aplicações da química à indústria e à agricultura, a navegação a vapor, as ferrovias, o telégrafo, o desbravamento de continentes inteiros, a canalização de rios, o aparecimento súbito de populações – em que século anterior se poderia prever que tais forças produtivas cochilavam no seio do trabalho social? (Marx; Engels, 2012, p. 32)

O reconhecimento desse caráter revolucionário e empreendedor supera os aspectos ideológicos.

2 O Direito e o Estado modernos. Do liberalismo clássico ao Estado do bem-estar social e à origem do Direito do Trabalho

O que há de novo, também ideologia à parte, é o surgimento do Direito e do Estado modernos, que se universalizaram e se legitimaram a partir do binômio liberdade/igualdade, enquanto pressuposto que passaria a guiar o individualismo contratualista e a exigir, para os negócios jurídicos, a presença de sujeitos de direito dialogando em grau de simetria.

Mas algo não se encaixava dentro desse contexto. Surgira um modelo de contrato em que não seria possível caracterizar liberdade, igualdade e simetria entre os sujeitos de direito – o contrato individual de trabalho. Nele, alguém admite, assalaria, dirige, mantém o poder disciplinar – empregador –; do outro lado, está aquele que fica jurídica, econômica e psicologicamente subordinado – o empregado.

Embora a corrente socialista atribua à luta e à consciência de classes como responsáveis pelo aparecimento das normas gerais e especiais de Direito do Trabalho, aqui se defende que elas resultaram de um processo de conciliação de classes, sobretudo, depois da criação do Estado do Bem-Estar Social.

O Direito do Trabalho, no contexto do Estado moderno, se instituiu para regular/proteger uma relação ontologicamente desigual e se universalizou por meio de um processo político, historicamente desenhado pela Organização Internacional de Trabalho, que se ocupou de difundir os seus fundamentos – objeto, fontes, princípios, denominação, natureza jurídica, conceito, eficácia da norma no tempo e no espaço, hermenêutica, relações com outros ramos da ciência em geral e dos demais ramos do direito, finalidades –; produzir convenções, recomendações, pesquisas, livros, conferências e articulações com os respectivos países-membros.

Chega depois a União Europeia para apontar, de saída, uma outra lógica dogmático-legislativa. Enquanto as normas da OIT, para sua vigência e eficácia, exigem que as convenções sejam recepcionadas pelos Estados-membros, na União Europeia, as normas são editadas pelo parlamento e, em regra, passam a ter vigência/eficácia, dentro da sua esfera espacial, e os conflitos serão resolvidos no âmbito de um tribunal.

Mas do ponto de vista do *objeto* formulado pela teoria jurídico-trabalhista clássica, centrado no contrato individual de trabalho e no sindicalismo reformista, pouco foi apresentado em termos teórico-dogmáticos, uma vez que essas esferas não foram ultrapassadas. É o que anuncia, mais uma vez, o professor

Everaldo Gaspar, na sua trilogia – *Direito do Trabalho e pós-modernidade: fundamentos para uma teoria geral* (2005); *Princípios de Direito do Trabalho: fundamentos teórico-filosóficos* (2008); e *O Direito do Trabalho na Filosofia e na Teoria Social Crítica: os sentidos do trabalho na cultura e no poder das organizações* (2010).

3 A reviravolta teórico-dogmática para entender as relações individuais e coletivas de trabalho

Se o contrato individual de trabalho e a organização sindical centrada no interior das organizações não resolvem os conflitos individuais e coletivos de trabalho, é preciso refletir, no primeiro caso, sobre a cultura e o poder das organizações, desde o advento da chamada administração científica de raiz fordista-taylorista, passando pelo toyotismo até chegar-se à era da cultura empreendedorista, com seus aspectos positivos, voltados para a capacidade criadora, e seus aspectos negativos, já assinalados por Dardot e Laval (2016), na obra *A Nova Razão do Mundo: ensaios sobre a sociedade neoliberal*, quando tentam incorporar o gênero humano na categoria *sujeito neoliberal*, responsável, em todas as circunstâncias, pelos seus sucesso e fracasso e que, por isso, não necessita de mecanismos protetores do Estado; no segundo, procurar as explicações científicas advindas das teorias dos movimentos sociais e escolher uma de suas vertentes, a fim de justificar a retomada dos movimentos coletivos organizados.

O autor deste texto e desta exposição deixa claro que não partilha de nenhuma postura extrema. Nem defende a desregulamentação total das relações de trabalho, por entender imprescindíveis os sentidos da proteção social; também não se filia à corrente socialista inserida dentre as teorias dos movimentos sociais, por entender que a luta coletiva só pode construir consensos por meio de um processo de conciliação de classes.

O panorama contemporâneo sobre as relações de trabalho permanece da maneira como Ricardo Antunes (2006), da Universidade de Campinas (SP), um dos mais prestigiados sociólogos do trabalho do planeta, prognosticou que é possível identificar os fatores que concorrem para as crises envolvendo as relações individuais de trabalho e do sindicalismo contemporâneo, este, na sua incapacidade para desencadear lutas coletivas. Para Antunes (2006, p. 209-211), as evidências empíricas, presentes em várias pesquisas, demonstram

que o mundo do trabalho sofreu, como resultado das transformações e metamorfoses em curso nas últimas décadas, um processo de desproletarização do trabalho industrial, fabril, que se traduz, de um lado, na diminuição da classe operária tradicional e, do outro, numa significativa subproletarização do trabalho, decorrente das formas diversas

de trabalho parcial, precário, terceirizado, subcontratado, vinculado à economia informal, ao setor de serviços, etc. Verificou-se uma “heterogeneização, complexificação e fragmentação do trabalho” [...] há um múltiplo processo que envolve a desproletarização da classe-que-vive-do-trabalho e uma subproletarização do trabalho, convivendo, ambas, com o desemprego estrutural.

Os modos e as relações de produção capitalistas experimentam também metamorfoses desconcertantes. O dismantelamento do Estado de bem-estar fez surgir o ultraliberalismo global responsável pelas patologias sociais contemporâneas, a ameaça ao meio ambiente, à natureza, aos patrimônios histórico, artístico e cultural.

Em meio às duas proposições radicais – crença na força única exclusiva do mercado, em sua capacidade empreendedora de tudo fazer e de tudo resolver; e crise estrutural do capital, última etapa da sociedade moderna capitalista rumo ao seu desaparecimento – surgem ideias alternativas.

Conforme assinalam Alethea Previato Costa e Hélio Henkin (2020, p. 379), é preciso acreditar nas mudanças paradigmáticas em curso, uma vez que “o lucro a qualquer custo já não impera soberano no mundo capitalista”. Lucrar enxergando os seus valores sociais significa cuidar do meio ambiente, da natureza, da dignidade da pessoa humana trabalhadora. Afirmam que

foram encontradas no Capitalismo Consciente, Empresas Humanizadas, Capitalismo Solidário, Capitalismo Sustentável e do Capitalismo do Valor Compartilhado, ideias de boas práticas no mundo do trabalho direcionando as empresas às novas necessidades da sociedade, especialmente no que se refere à valorização do trabalho humano (Costa; Henkin, p. 379).

4 As novas tecnologias. Para reafirmar o sentido protetor, a partir de uma nova compreensão sobre o trabalho subordinado

Algumas perguntas, que parecem velhas diante das novidades tecnológicas, devem estar no centro das grandes discussões envolvendo esse campo da ciência jurídica: continuidade, contraprestação, subordinação; o trabalho vinculado à atividade principal ou secundária da empresa – não avulso, não eventual, não autônomo – continuam sendo elementos fundamentais para entender/caracterizar/definir a existência ou inexistência de um contrato individual de trabalho?

As novas tecnologias, que permitem trabalhos prioritariamente em domicílio, perambulantes, à distância, em nuvens – dia, hora, mês, ano –, alteram o significado teórico-dogmático incorporado pela doutrina clássica há tantos anos?

Arion Saião Romita (1979, p. 84), um doutrinador clássico, não socialista, já havia dito, em 1979:

A subordinação não exige a efetiva e constante atuação da vontade do empregador na esfera jurídica. *Basta a possibilidade jurídica* dessa atuação. Por isso, a subordinação não deve ser confundida com submissão a horário, controle direto do cumprimento de ordens, etc. O que importa é a possibilidade que assiste ao empregador, de intervir na atividade do empregado.

O problema agora é saber se as novas tecnologias foram capazes de mexer com a estrutura clássica que sedimentou a tipificação do contrato individual centrada em relações continuadas – não avulsas –; que guardem correspondência com a finalidade principal ou secundária da empresa – não eventual –; sejam onerosas, pressupondo uma remuneração – e subordinadas, quer dizer, não sejam uma atividade autônoma, livre do comando direto ou indireto da empresa.

Esse é o perfil clássico, na compreensão de Paulo Emílio Ribeiro de Vilhena, no rastro da *subordinação objetiva*, embora Mauricio Godinho Delgado, outro jurista mineiro, refira-se à *subordinação estrutural*. Salienta André Gonçalves Zipperer (2019, p. 110) que,

Segundo Delgado, nesta dimensão da subordinação, não importa que o trabalhador se harmoniza (ou não) aos objetivos do empreendimento, nem que receba ordens diretas, específicas da chefia, o fundamental é, então, que esteja vinculado à dinâmica operativa da atividade do tomador de serviços.

O autor aponta, no entanto, as dificuldades levadas a efeito entre as modalidades *on-line* e *off-line* ou aquelas executadas por meio das plataformas digitais, entre plataformas – *crowdwork* ou trabalho-de-multidão –, o que talvez implique o reconhecimento de um terceiro gênero de relações de trabalho.

O fato é que, nessa esfera, além de ainda mais complexificadas, apresentam um embaralhamento sem precedentes, quando o tema se vincula à autonomia, à hiperterceirização e ao enfraquecimento da classe-que-vive-do-trabalho, pela sua incapacidade de empreender movimentos e negociações coletivas.

Um problema desconcertante para as vivências jurisdicionais, em todo planeta – da Europa, à Ásia, aos países de tradição anglo-saxônica, à América Latina –, uma vez que ainda não se formou uma uniformidade jurisprudencial sobre reconhecimento de vínculo empregatício e ao acolhimento dos direitos fundamentais da pessoa humana trabalhadora, numa esfera tão multifacetada.

Na mesma obra, Zipperer (2019) se afasta das duas soluções postas pela doutrina – a de reconhecimento do vínculo empregatício para todos os plata-

formizados; do não reconhecimento e de sua autonomia não empregatícia – e reforça os argumentos lançados do grupo liderado pelo jurista francês Alain Supiot (1998, p. 214), uma vez que

o trabalhador empregado, no sentido do contingente protegido sob a segurança da subordinação plena, deve ser seguido por um novo *status* de classificação do trabalho com base em uma abordagem mais abrangente, capaz de conciliar a necessidade de liberdade e de segurança.

Conforme assinala Antônio Carlos Aguiar (2018), no seu livro *Direito do Trabalho 2.0 – digital e disruptivo* –, vivencia-se a disrupção, *think tank* transumanismo, robôs como atores, sociodigitais, teste de Turing e singularidades. Para ele, o seu trabalho tem como objetivo instigar os leitores a entender o mundo digital, do novo e disruptivo universo, as comunidades virtuais, as empresas virtuais e aquilo que ele acredita ser uma democracia virtual, própria do Direito do Trabalho.

Descreve Vanessa Patriota da Fonseca (2024) a força das novas tecnologias, mas ressalta que é por dentro dela que ressurgirão as lutas coletivas, para estancar o processo corrosivo desencadeado pela reestruturação produtiva, o desmoronamento do Estado de bem-estar social. Admite ainda que uma nova hermenêutica também deve ser elaborada, a fim de orientar as práticas jurisdicionais na aplicação das normas trabalhistas. A sua tese chama-se *DÉJÀVU: a precarização no trabalho plataformizado e a importância de uma hermenêutica estruturante que garanta a efetividade dos direitos trabalhistas*.

5 O Direito do Trabalho na categoria de direito humano fundamental. Um pressuposto principiológico

Foi o jurista uruguaio Américo Plá Rodríguez (1978) o primeiro a formular os princípios desse ramo do Direito. Um tema que aparecia de forma dispersa, espalhada, na literatura comparada – incluído, sobretudo, nos estudos dirigidos às fontes.

Para ele, haveria um princípio nuclear, o *Princípio da Proteção*, na medida em que as relações de trabalho se constituem como relações desiguais entre os sujeitos do contrato individual de trabalho. Deste princípio apareceriam os demais: *Princípio da Irrenunciabilidade de Direitos*, *Princípio da Continuidade da Relação de Emprego*, *Princípio da Primazia da Realidade*, *Princípio da Razoabilidade* e *Princípio da Boa-Fé*.

Anos depois, o professor Everaldo Gaspar Lopes de Andrade reelabora aqueles princípios (2008) e os inclui na sua Teoria Geral (2022), princípios que aparecem epistemologicamente como fundamentos de validade do Direito do

Trabalho. Logo, não resultam de uma versão indutivista – soma das experiências jurídicas para fundamentar os princípios. Eles resultam de um processo dialético – concreto-abstrato-concreto; tese-antítese-síntese – que servem de fundamento de validade para o próprio sistema normativo e não ao contrário.

Se o Direito do Trabalho surge por meio das lutas coletivas, procurou suprir as lacunas deixadas por Américo Plá Rodríguez (1978) e seus seguidores, e incluiu as relações sindicais e a negociação coletiva no contexto dos princípios. O *Princípio da Proteção* passou a denominar-se *Princípio da Proteção Social*. Ele ampliou o *objeto* desse campo do direito – para além do trabalho subordinado, incluir o trabalho livre e criativo. Por fim, escreveu mais dois princípios: *Princípio da Democratização da Economia e do Trabalho* e o *Princípio do Direito do Trabalho na Categoria de Direito Humano Fundamental*.

Esta última configuração vem relacionada a outros *pressupostos*, uma vez que o Direito do Trabalho, na sua teoria, aparece ainda no capítulo que trata da *Natureza Jurídica* (Andrade, 2022, p. 505-501) e nas *Relações com outros Ramos do Direito*. No caso, com os *Direitos Humanos* (Andrade, 2022, p. 475-482).

Everaldo Gaspar tece toda aquela versão analítica, para além da cultura e do poder das organizações, quando lança mão da *teoria social crítica* e da *crítica filosófica da modernidade*. Deixo aqui a sua referência (1989), nos seguintes termos:

Para Marcuse (1989, p. 10) o trabalho é visto na sua dimensão ontológica, isto é, ‘um conceito que apreende o ser da própria existência humana como tal’. Ele rechaça a concepção dada pela moderna ciência do trabalho, que não englobaria os seus caracteres fundamentais, por isso revela o seu lado penoso “da caracterização como fardo”. Reivindica, o aludido filósofo, um trabalho libertado da alienação e da coisificação, “para que ele se torne novamente aquilo que é conforme a sua essência: a realização efetiva, plena e livre do homem como um todo em seu mundo histórico” (*Idem*, p. 44).

Traz esse tema para a experiência jurídica, sugerindo a ampliação do *objeto* do Direito do Trabalho, por meio da inserção da *Economia Social e Solidária* e da adoção de uma *Renda Universal Garantida*, a fim de abrigar o trabalho livre e criativo na esfera protetiva.

6 Conclusões

Se se tem como *objeto* do Direito do Trabalho, numa sociedade dividida em classes, apenas o trabalho subordinado, constituído por meio do contrato de

emprego, é preciso, nessa mesma sociedade, incluir, nos sentidos da proteção, o trabalho vinculado à ontologia do ser social.

O autor deste texto mantém a sua perplexidade diante de tantas transformações; afasta-se do liberalismo clássico, que desqualifica os sentidos da proteção criticados, desde o século XIX, pela Encíclica *Rerum Novarum* de Leão XIII e pelo Estado de bem-estar social; afasta-se também das teorias socialistas, centradas nas lutas de classe e reafirma a sua convicção num projeto coletivo que resulta da conciliação entre os sujeitos da relação de emprego. Para manter a sua crença no Direito do Trabalho como ramo da ciência jurídica que se ocupa da proteção e da dignidade da pessoa humana trabalhadora.

Reafirma, ainda, a sua crença na possibilidade de o trabalho humano ser sempre ressignificado; que não seja tragado pelas novas tecnologias; que as máquinas inteligentes, dentro de um processo produtivo saudável, sejam aliadas do gênero humano e contribuam para libertá-lo do trabalho embrutecedor.

Por fim, não se deve jamais temer ou pedir bênção à mamãe máquina! Conforme deixou transparecer, em 1933, o poeta alagoano Jorge de Lima (1980, p. 313), em tom de ironia e de desprezo a essa postura:

MAMÃE MÁQUINA

Libertai-me do ar,
Libertai-me do fogo,
Libertai-me da água,
Libertai-me da terra.
Sou escravo da máquina.
Transformo lobo em cão doméstico,
transformo raposa em lulu,
transformo, venço, faço tudo, tudo,
pois eu mesmo sou lulu, lobo e sou raposa,
e sou escravo da máquina
e sou escravo da máquina.
Ando na água, ando na terra.
Ando no ar, ando fogo.
Mas como?
Tomando bênção à Mamãe Máquina.
Bênção, Mamãe Máquina!

Para que a *inteligência artificial* e as *máquinas inteligentes* se submetam à *inteligência humana* e a ela estejam sempre e sempre subordinadas.

Referências

- AGUIAR, Antônio Carlos. *Direito do trabalho 2.0: digital e disruptivo*. São Paulo: LTr, 2018.
- ANDRADE, Clarice de Melo. *Cordel on-line: um estudo sobre as transformações culturais e tecnológicas do cordel*. Recife: Unicap/Departamento de Comunicações, 1992. (Texto avulso)
- ANDRADE, Everaldo Gaspar Lopes de. *O direito do trabalho na filosofia e na teoria social crítica: os sentidos do trabalho na cultura e no poder das organizações*. São Paulo, 2010).
- ANDRADE, Everaldo Gaspar Lopes de. *O direito do trabalho na filosofia e na teoria social crítica: os sentidos do trabalho na cultura e no poder das organizações*. São Paulo: LTr, 2014.
- ANDRADE, Everaldo Gaspar Lopes de. *Princípios de direito do trabalho: fundamentos teórico-filosóficos*. São Paulo: LTr, 2008.
- ANDRADE, Everaldo Gaspar Lopes de. *Teoria geral do direito do trabalho: explicações científicas do método dialético-discursivo e da crítica filosófica da modernidade*. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2022.
- ANTUNES, Ricardo. *Os sentidos do trabalho: ensaio sobre a afirmação e a negação do trabalho*. Perdizes, SP: Boitempo, 2006.
- ARISTÓTELES. *A política*. São Paulo: Atena, 1955.
- COSTA, Alethea Previato; HENKIN, Hélio. Os princípios do capitalismo consciente aplicados na valorização do capital humano como estratégia de competitividade e lucratividade. In: CALVEITE, Cássio da Silva; HORN, Carlos Henrique (org.). *A quarta revolução industrial e a reforma trabalhista: impactos nas relações de trabalho no Brasil*. Porto Alegre: CirKula, 2020. p. 353-383.
- FONSECA, Vanessa Patriota da. *DÉJÀVU: a precarização no trabalho plataformizado e a importância de uma hermenêutica estruturante que garanta a efetividade dos direitos trabalhistas*. Recife: PPGD-UFPE, 2024. (Texto avulso)
- FOUCAULT, Michel. *Microfísica do poder*. Rio de Janeiro: Graal, 1979.
- HEGEL, Georg Wilhelm Friedrich. *Princípios de filosofia do direito*. Lisboa: Martins Fontes, 1976.
- LIMA, Jorge de. *Mamãe máquina: poesias completas*. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1980. v. 2.
- MARCUSE, Herbert. *Cultura e sociedade*. São Paulo: Paz e Terra, 1988. v. 2.
- MARX, Karl; ENGELS, Friedrich. *Manifesto do partido comunista*. Porto Alegre: L&PM, 2012.
- RODRIGUEZ, Américo Plá. *Princípios de direito do trabalho*. São Paulo: LTr, 1978.
- SIBILIA, Paula. *O homem pós-orgânico: corpo, subjetividade e tecnologias digitais*. Rio de Janeiro: Relume Dumará, 2002.
- SUPIOT, Alain (coord.). *Transformation of labour and future of labour law in Europa*. 1988. p. 46. Disponível em: http://www.metiseurope.eu/content/pdf/n8/15_supiotreport.pdf.
- ZIPPERER, André Gonçalves. *A intermediação de trabalho via plataformas digitais: repensando o direito do trabalho a partir das novas realidades do século XXI*. São Paulo: LTr, 2019.

Como citar este texto:

DINIZ, João Janguiê Bezerra. O direito do trabalho na categoria de direito humano fundamental: a complexificação e o embaralhamento das relações de trabalho no contexto das novas tecnologias. *Revista do Tribunal Superior do Trabalho*, Porto Alegre, v. 90, n. 3, p. 111-121, jul./set. 2024.